



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384/2009

2ª CÂMARA

44ª SESSÃO DE 03/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1612/2006 AI: 1/200601000

RECORRENTE: JOSÉ V. FILHO - ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: MARCOS LUCIANO CARTAXO SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE  
RECOLHIMENTO. NULLIDADE PARCIAL PROCEDENTE.  
UNANIMIDADE.

1. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado referente ao mês-base de outubro de 2001.
2. Após intimação, o contribuinte não comprovou o recolhimento, restando, portanto, configurado nos autos a inadimplência daquele período.
3. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 73, 74, I, e 767, II, do Decreto nº 24.569/97.
4. **Penalidade:** Art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, para reformar, em parte, a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Falta de recolhimento do ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente ao período de 10/2001, Nota Fiscal 859275, Selo AB 131944.”*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2006.00171, Consulta do Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA e Aviso de Recebimento – AR.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 12 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 15/16 dos autos, decidiu pela Procedência do feito fiscal.

À fl. 21, a autuada interpôs defesa (recurso voluntário) contra a decisão proferida na Instância Singular, na qual sustenta sua incapacidade financeira adimplir os valores decorrentes deste auto de infração em face da multa e juros aplicados neste.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 205/2008, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar em parte a decisão singular para a parcial procedência da ação fiscal, apresentando entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

É O RELATÓRIO.



### VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento antecipado de operação interestadual de aquisição de mercadorias, devidamente intimada, deixou de recolher a obrigação tributária reclamada na exordial, referente ao mês de **outubro/2001**.

O recorrente argúi, em síntese, que é microempresa e não possui condições financeiras de pagar o débito em questão, posto que o imposto com multa e juros representa o triplo do valor principal originário.

Não merece guarida os argumentos da recorrente, vez que o crédito tributário é indisponível, independente da situação financeira do contribuinte, pois, para se tornar exigível, basta a prática do fato gerador da obrigação tributária.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento de obrigação principal pelo não recolhimento do imposto nos prazos legais, proferindo, no entanto, decisão pela procedência do auto de infração em apreço, o que fez com fulcro nos arts. 73; 74, inciso II; e, 743, inciso I, todos do Decreto 24.569/97. A penalidade foi tipificada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Trata-se a acusação fiscal de falta de pagamento (inadimplência) do ICMS-Antecipado no prazo regulamentar, devido por ocasião da passagem no posto fiscal de fronteira, relativo à nota fiscal nº 859275, no valor de 413,44, período retro citado.

Ocorre que, a penalidade imposta pelo agente autuante deve ser alterada, por versar acerca de atraso de recolhimento, mas não de infração à lei, ou seja, mera inadimplência, conforme dispõe o art. 42, §1º, inciso II, do Decreto 25.468/99.

Por essa razão, tendo em vista que o valor a recolher se encontrava apurado/quantificado pelo Fisco Estadual, a falta de recolhimento detectada pelos agentes fiscais se caracteriza como atraso de recolhimento, cuja penalidade prevista para tanto é mais benéfica, consoante art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, a qual determina a aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão proferida pela Instância Singular para a parcial procedência da ação fiscal, porém com fundamento diverso no tocante à aplicação da penalidade, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

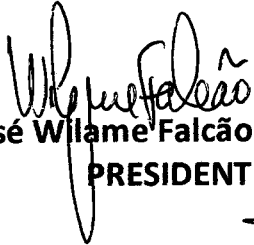
BASE DE CÁLCULO.....R\$ 2.432,00  
ICMS.....R\$ 413,44  
MULTA.....R\$ 206,72  
TOTAL.....R\$ 620,16

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ V FILHO – MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVE a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão singular e julgar pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de JUNHO 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

  
Ubikatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO